



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/04/2024. Publicação: 05/04/2024. N° 062/2024.

ISSN 2764-8060

fiscalizar as medidas adotadas pela gestão da saúde pública do Município de Pastos Bons/MA, com vistas a coibir a ocorrência de violência obstétrica, nos termos da legislação aplicável.

Diante de todo o exposto, como providências iniciais, determino.

- 1) O registro no SIMP e a reclassificação da Notícia de Fato n° 003377-509/2023 em Procedimento Administrativo;
- 2) a designação, para funcionar como secretário no presente procedimento, do servidor do Ministério Público Estadual, Emanuel Costa de Sousa, matrícula n° 1071447, que servirá sob o compromisso do seu cargo;
- 3) seja afixada uma via da portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça e remetida cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Oficial, observando as normas do Ato Regulamentar n.º 05/2009-GPGJ;
- 4) Expeça-se recomendação à Prefeitura, à Secretaria Municipal de Saúde e à Direção do Hospital de Pastos Bons para que adotem medidas urgentes com vistas a coibir a ocorrência de violência obstétrica;
- 5) Cumpra-se.

Pastos Bons/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 03/04/2024 às 23:17 h (*)

HELDER FERREIRA BEZERRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

POÇÃO DE PEDRA

REC-PJPPS - 42024

Código de validação: 96FDE233A8

RECOMENDAÇÃO

Ref.: Procedimento Administrativo n° 000219-037/2018 (SIMP)

RECOMENDAÇÃO. TRIPLA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS.

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pela servidora Sônia Maria da Silva Pedrosa a fim de sanar a situação de acúmulo irregular de cargos públicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do

Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar n° 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n° 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie, resolve expor e recomendar o que se segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n° 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a norma constitucional prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (I) a de dois cargos de professor, (II) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (III) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a proibição de acúmulo de cargos tem como escopo permitir que o serviço público seja prestado da forma mais eficiente possível e que a Constituição não faz nenhuma distinção quanto à natureza do vínculo com a Administração Pública, sendo irrelevante que um dos cargos seja efetivo e o outro comissionado (inciso XVII);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções é regra que se mantém mesmo tendo sido concedida licença, ainda que não remunerada (licença sem vencimentos), ao servidor público, em decorrência de que tal afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a administração pública;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “em nenhum momento a Constituição prevê a possibilidade de tripla acumulação de cargos ou empregos públicos. O fato de o agente estar licenciado de um dos cargos não pode ser considerado como uma ressalva à regra, tendo em vista que as exceções devem ter previsão expressa” (RE 810350/SP);

CONSIDERANDO que a norma constitucional de proibição de acumulação de cargos, empregos e funções no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CONSIDERANDO que é reconhecida a presunção de boa-fé do servidor público que, até o momento no qual notificado oficialmente da acumulação ilegal, realize a devida opção, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/04/2024. Publicação: 05/04/2024. Nº 062/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública, assim como também o é a adoção das medidas saneadoras aptas a proporcionar redução de gastos;

CONSIDERANDO que há mansa jurisprudência do STF afirmando a impossibilidade da acumulação tríplice de cargos públicos;

CONSIDERANDO os seguintes entendimentos:

Procedimento ordinário. Taubaté. Pretensão de que seja declarada a licitude do exercício concomitante de três cargos públicos, sendo dois de professor e um de vereador, de modo a impedir a instauração de PAD com base nesse motivo. Impossibilidade. Tripla cumulação de cargos que é vedada pelo art. do art. 37, XVI, da Constituição Federal, independentemente da alegada compatibilidade de horários. Princípio da legalidade. Sentença de improcedência. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10006608820208260579 SP 1000660-88.2020.8.26.0579, Relator: Antonio Celso Aguiar Cortez, Data de Julgamento: 27/09/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2021).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÚMULO DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR COM DOIS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR MUNICIPAL E ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Há previsão legal para acumulação do mandato de vereador tão somente com um cargo público. 2. Não existe permissivo legal para a acumulação de dois cargos de Professor e, ainda, o de Vereador, ainda que haja compatibilidade de horários. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00002838020128180113 PI 201400010079466, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 23/06/2015, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 30/06/2015).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. Art. 37, XVI e XVII. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98.

INAPLICABILIDADE. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. II. - Inaplicabilidade à espécie da EC 20/98, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora. III. - Precedente do Plenário: RE 163.204/SP. IV. - Agravo não provido. Nesse sentido, menciono ainda as seguintes decisões, entre outras: RE 141.376/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira; AI 567.707-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau; AI 565.422-AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 568.487/RJ, RE 328.109-

AgR/SP e RE 423.213- AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 506.955/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 613.498/RS e RE 611.031/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 562.904/MG e RE 548.962/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 657.849/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. Isso posto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, c, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF). Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator (STF - ARE: 668478 RJ,

Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/02/2012, Data de Publicação: DJe027 DIVULG 07/02/2012 PUBLIC 08/02/2012).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE CARGOS PÚBLICOS - ILEGALIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DOSIMETRIA - EXTENSÃO DO DANO E DESVALOR DA CONDUTA - DECOTE DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A suspensão dos direitos políticos constitui penalidade estabelecida na Lei de Improbidade Administrativa que deve ser aplicada apenas em casos graves, sempre levando em consideração a extensão do dano e o desvalor da conduta. Ao cominar a sanção por prática de ato de improbidade administrativa, deve o Julgador analisar a lesividade e a reprovabilidade da conduta do réu, o elemento volitivo e a consecução do interesse público, de modo a adequar a pena ao caso concreto, sempre com caráter inibitório de futuras práticas lesivas ao erário e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V.P.V: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM SEDE RECURSAL - REVELIA - LEI 8.429/92 - CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE CARGOS - PROFESSORA DE CIÊNCIAS/BIOLOGIA - PROFESSORA DE MATEMÁTICA - VEREADORA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO PRETO - ART. 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, Nos termos do artigo 98 do CPC/15 - De acordo com o art. 344 do CPC/15 se o réu não contestar a ação será considerada a sua revelia fazendo presumir verdadeiros os fatos alegados na peça de ingresso - A regra constitucional aplicável ao servidor é da não cumulatividade dos cargos públicos, bem como dos proventos, exceto naqueles cargos previsto no art. 37, XVI, CR/88, a saber, a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (TJ-MG - AC: 10216140068281001 Diamantina, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 31/08/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 000219-037/2018, no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o fim de apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos pela interessada Sônia Maria da Silva Pedrosa;

CONSIDERANDO que verificou-se, conforme documentação constante no bojo do Procedimento Administrativo supracitado, que a servidora Sônia Maria da Silva Pedrosa, está exercendo, cumulativamente, os seguintes cargos:

I - Professora da rede Estadual de Ensino no cargo de Professor Nível III, admitida em 07/04/2006, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais sob a matrícula nº 1506922;

II - Professora da rede estadual de Ensino no cargo de Professor Nível III, admitida em 08/04/2016 com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais sob a matrícula nº 2610582;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 000219-037/2018, no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o fim de apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos pela interessada Sônia Maria da Silva Pedrosa;

CONSIDERANDO que verificou-se, conforme documentação constante no bojo do Procedimento Administrativo supracitado, que a servidora Sônia Maria da Silva Pedrosa, está exercendo, cumulativamente, os seguintes cargos:

I - Professora da rede Estadual de Ensino no cargo de Professor Nível III, admitida em 07/04/2006, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais sob a matrícula nº 1506922;

II - Professora da rede estadual de Ensino no cargo de Professor Nível III, admitida em 08/04/2016 com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais sob a matrícula nº 2610582;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/04/2024. Publicação: 05/04/2024. Nº 062/2024.

ISSN 2764-8060

III - Mandato de Vereadora no Município de Poção de Pedras (legislatura 2021-2024);
CONSIDERANDO que a UREP - Unidade Regional de Educação de Pedreiras informou que a carga horária da servidora é distribuída da seguinte forma: turno matutino (segunda-feira a sexta-feira); turno vespertino (segunda-feira a sexta-feira); no turno noturno (segunda-feira a sexta-feira), na sede e anexo do povoado Barro Vermelho;

CONSIDERANDO ainda que a própria servidora informou que participa todas as sextas-feiras, a partir das 09 horas, das sessões na Câmara Municipal de Vereadores, bem como está disponível no turno matutino para os demais trabalhos legislativos;

CONSIDERANDO que a servidora em questão recebe normalmente as remunerações/subsídios de tais cargos, perfazendo, assim, um acúmulo de três cargos (tríplice acúmulo), o que, conforme explicado alhures, configura hipótese de acumulação indevida de cargos públicos;

CONSIDERANDO que é inconstitucional o acúmulo de dois cargos de professor e o exercício do mandato de vereador, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que a Constituição Federal não admite o tríplice vínculo, sob pena de ofensa aos arts. 37 e 38, III, da CF-88;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e na Defesa da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR à servidora pública e vereadora Sônia Maria da Silva Pedrosa o seguinte:

01) Que realize a opção, dentre os cargos que ocupa atualmente, por até dois vínculos acumuláveis, ou seja, que se enquadrem nos arts. 37 e 38, ambos da CF-88;

02) Que comprove a esta Promotoria de Justiça a opção realizada, apresentando documentação comprobatória, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Por oportuno, adverte-se, de já, à noticiada que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjpoacaopedra@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

III) Ao Prefeito desta municipalidade, bem como ao Secretário de Estado da Educação, para fins de conhecimento e providências.

Cumprido salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Poção de Pedras/MA, data e assinatura eletrônicas.

assinado eletronicamente em 02/04/2024 às 17:23 h (*)

GABRIEL SODRÉ GONÇALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-1ªPJSJR - 112024

Código de validação: B2BA8060E0

PORTARIA Nº 1ªPJCSJR

OBJETO: Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 01/2024-1ªPJCJSR, por conversão de Notícia de Fato nº 32/2023-1ªPJCJSR, registro SIMP 0031754-500/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça infra firmado, titular da 1ª Promotoria de Justiça de São José de Ribamar, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, art. 25, IV, "a" da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, "a" da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que tramita a Notícia de Fato nº 32/2023 - 1ª PJCSJR, sob o SIMP 0031754-500/2023, demanda oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio do qual informa sobre a decisão da Corte, referente ao processo nº 3544/2011/TCE/MA. Prestação de Contas do Presidente da Câmara de São José de Ribamar, exercício de 2010;